



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **SINDICÂNCIA - 0006601-80.2022.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **MARCELO LIMA BUHATEM**

DECISÃO

1- Chegou ao conhecimento desta Corregedoria Nacional de Justiça notícia de que o Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estaria adotando conduta em suas redes sociais incompatível com seus deveres funcionais de magistrado.

Para além do material que instruiu, de forma inaugural, este procedimento (id 4884849), sobreveio aos autos matéria publicada no site Metrôpoles, em que se noticia que o referido magistrado havia compartilhado em sua lista de transmissão no *whatsapp* material contendo *fake news* sobre o candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, com os seguintes dizeres: “*Lula é convidado de honra do Comando Vermelho*”. Além disso, compartilhou a capa do jornal Folha de S. Paulo, com uma pesquisa do Datafolha de antes do primeiro turno, com o comentário: “*Isso sim, tinha que está (sic) no Inquérito das Fake News! Ato contra democracia!*” (<https://www.metropoles.com/colunas/guilhermeamado/desembargador-do-tj-rj-compartilha-fake-news-sobre-lula>, id 4910024).

À vista disso, equipe desta Corregedoria Nacional realizou diligências nas redes sociais do referido magistrado (de acesso público), nas quais foram encontradas várias outras publicações que, em tese, violam normas proibitivas aplicáveis à magistratura nacional (cujas cópias vão em anexo nesta decisão).

A título de exemplo, o sindicato, na condição de presidente da Associação Nacional de Desembargadores, publicou nota com o seguinte teor:

Nota Pública

A ANDES – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMBARGADORES, rechaça qualquer tipo de violência física ou verbal a agente público investido no âmbito da sua competência legal, notadamente como as assacadas pelo ex-deputado Roberto Jefferson, contra a Ministra do STF, Cármen Lúcia. Lembramos que recentemente idênticos impropérios foram duramente lançados por uma jornalista contra uma criança, menina de 11 anos de idade, com a nítida intenção de atingir o Senhor Presidente da República, mas que parece não ter sofrido críticas de setores da sociedade civil, tampouco qualquer reprimenda por parte dos legitimados. Igualmente rechaça qualquer decisão que se afaste dos dispostos no inciso IX, art 5 e 220 da CF/88. Por fim, se comprovado, é absolutamente inaceitável o uso de arma de fogo contra agentes do Poder, que só estão a cumprir decisão judicial, que, em caso de discordância, deve ser objeto de eventual recurso. Este, sim, parece ser caso típico de lobo solitário.

Cordialmente.

Marcelo Buhatem

Desembargador Presidente da ANDES



Conselho Nacional de Justiça

< <https://andes-jur.com.br/nota-publica-3/> >

A nota acima citada, publicada inicialmente na página da associação de desembargadores, foi retransmitida pelo Desembargador mediante uso de sua conta pessoal na plataforma Facebook (<https://www.facebook.com/marcelo.buhatem>), em grupo de magistrados com mais de 2.000 (dois mil) membros (documento em anexo).

O conteúdo da nota está a sugerir, em princípio, que o sindicato aproveitou o lamentável episódio envolvendo a Min Carmen Lúcia – noticiado amplamente na imprensa – para enxertar, no meio do texto, manifestação de apoio ao Presidente da República, atualmente candidato à reeleição.

Já a parte final - referência a “lobo solitário” - parece pretender descolar a figura do ex-Deputado Roberto Jefferson da imagem do atual Presidente da República, evocando, subliminarmente, as conclusões da Polícia Federal quanto à atuação de Adélio Bispo no crime de 2018 contra o agora Chefe do Executivo Federal.

Afora a citada nota, colacionam-se, em anexo, diversas postagens do magistrado em suas redes sociais a sugerir engajamento político-partidário em prol de um candidato ou em desabono a outro.

Com efeito, em análise não exauriente, o magistrado MARCELO LIMA BUHATEM, ao se manifestar em redes sociais da forma como acima citado, em princípio, pode ter violado deveres funcionais inerentes à magistratura, a saber:

Constituição Federal

Art. 95

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

[...]

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ n. 60/2008

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

Além das normas fundamentais citadas, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução n. 305/2019**, que estabelece “os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário”, a qual contém a seguinte disciplina acerca do tema específico em análise:

Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

[...]

II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);



Conselho Nacional de Justiça

2- Consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Corregedor Nacional de Justiça poderá determinar, desde logo, “as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas” (art. 8º, inciso IV), assim como “requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação” (art. 8º, inciso V).

Quanto à atuação do **Corregedor Nacional de Justiça** no exercício de sua **competência instrutória**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo acima citado, no que concerne à requisição de dados bancários e fiscais às autoridades competentes, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato.

Nesse sentido, confira-se o recente precedente:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISIÇÃO DE DADOS SIGILOSOS EM PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE SUA COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. CONHECIMENTO PARCIAL QUANTO A DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS. NORMA FORMALMENTE CONSTITUCIONAL À LUZ DO ART. 5º, § 2º, DA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO QUE SE COMPATIBILIZA COM O DESENHO INSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS FISCALIZADOS PELO ÓRGÃO, OBSERVADAS AS DEVIDAS GARANTIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL, NA PARTE CONHECIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. **Controvérsia constitucional sobre a atribuição, do Corregedor Nacional de Justiça, de "requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário"** (art. 8º, V, Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça). 2. Cognoscibilidade da ação. I. Rejeitada preliminar de conhecimento parcial, no que concerne às "autoridades fiscais", por ausência de impugnação de todo o complexo normativo. Conquanto o art. 198, § 1º, II, CTN, também preveja o compartilhamento de informações fiscais com autoridades administrativas, a norma contestada se apresenta ao mesmo tempo subjetivamente mais específica e objetivamente mais ampla, a justificar o reconhecimento da existência de interesse de agir em sua impugnação autônoma. II. Restringido, de ofício, o objeto da ação ao que especificamente impugnado, a requisição de dados fiscais e bancários às autoridades competentes. Precedentes. 3. **Norma formalmente constitucional, editada com respaldo no art. 5º, § 2º, da EC nº 45/2004, que confere competência ao Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, para disciplinar seu funcionamento e definir as atribuições do Corregedor, enquanto não normatizada a matéria pelo Estatuto da Magistratura.** Competência transitória atribuída pelo Poder



Conselho Nacional de Justiça

Constituinte derivado ao CNJ para evitar vácuo normativo a inviabilizar a implementação da arquitetura institucional do controle interno do Poder Judiciário. Resolução que, no ponto, encontra amparo direto na Constituição Federal e equivale à normatização pelo Estatuto da Magistratura. 4. Atribuição requisitória que, prima facie, colide com o direito à privacidade, à intimidade, à vida privada e à proteção de dados (art. 5º, X e XII, CRFB) resulta constitucional, por se tratar de hipótese de transferência de sigilo justificada diante do papel institucional do CNJ e do Corregedor Nacional de Justiça. **O controle interno do Poder Judiciário coaduna-se com os valores republicanos e com a necessidade de manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição (ADI 3367).** 5. Consoante interpretação jurídica definida por este Supremo Tribunal Federal, ainda que os sigilos bancário e fiscal tenham estatura constitucional, não há direitos absolutos em atenção a outros valores públicos: RE 601314 (Tema nº 225 da Repercussão Geral), ADIs 2386, 2390, 2397 e 2859 e RE 1055941 (Tema nº 990 da Repercussão Geral). Quanto a agentes públicos, enquanto exercem função pública, é relativizada a inacessibilidade a dados da vida patrimonial de maneira ainda mais ampla, forte no art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), no art. 29 da Lei 5.010/1966 e na Lei nº 8.730/1993. 6. Ao assentar a constitucionalidade das hipóteses de transferência de sigilo examinadas, considerou, este Plenário do STF, a existência de garantias ao contribuinte que tem seus dados bancários ou fiscais compartilhados. **Atribuição requisitória que se sustenta, do ponto de vista constitucional, na hipótese de existência de processo devidamente instaurado para averiguação de conduta de pessoa determinada. Em particular, no caso do Corregedor Nacional de Justiça, para apuração de infrações de sua competência, em desfavor de sujeito certo, e mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos.** 7. A Corregedoria Nacional de Justiça é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional. O arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade na atribuição requisitória por decisão singular do Corregedor, e não do Plenário. 8. Ação conhecida apenas no que concerne à requisição de dados bancários e fiscais às autoridades competentes, e, na parte conhecida, julgado parcialmente procedente o pedido, para, em interpretação conforme a Constituição (art. 5º, X, XII e LIV, CRFB), estabelecer que a requisição dos dados bancários e fiscais imprescindíveis, nos moldes do art. 8º, V, do Regimento Interno do CNJ, é constitucional em processo regularmente instaurado para apuração de infração por sujeito determinado, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato. (ADI 4709, Relator(a): **ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022**)

Por sua vez, a Lei 12.965/2014, conhecida como o **Marco Civil da Internet**, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, admite a **indisponibilidade de**



Conselho Nacional de Justiça

conteúdos que violem a legislação interna, inclusive sob pena de responsabilidade civil do provedor de aplicações em caso de omissão, *verbis*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial** específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, **tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

[...]

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá **antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela** pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (grifei).

A Constituição Federal, ao vedar que o magistrado se dedique à atividade político partidária (art. 95, I), elegeu bens jurídicos a serem tutelados e que justificam a restrição de conduta imposta aos magistrados. O principal bem jurídico tutelado é, evidentemente, o **Estado Democrático de Direito**. A integridade de conduta do magistrado, ainda que na sua vida privada, contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, impondo-lhe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral, como, aliás, preveem os arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional, com fundamento direto no texto Constitucional.

É a vigência do Estado Democrático de Direito que faz nascer para o cidadão a confiança no Poder Judiciário. Na contramão disso, a conduta individual do magistrado com conteúdo político-partidário arruína a confiança da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça, atingindo o próprio Estado de Direito que a Constituição objetiva resguardar.

Evidentemente, a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais constitucionais dos magistrados, dentro e fora das redes sociais. Não são, no entanto, direitos absolutos. Tais direitos devem se compatibilizar com os direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos em um Estado de Direito, em especial com o direito de ser julgado perante um magistrado imparcial, independente e que respeite a dignidade do cargo e da Justiça.

Desta forma, na ponderação dos interesses em conflito acima, a solução que assegura a devida proteção ao Estado Democrático de Direito impõe a suspensão dos perfis do magistrado, sobretudo



Conselho Nacional de Justiça

em razão da **reiteração das condutas, mesmo depois de já instaurado procedimento investigatório nesta Corregedoria.**

No caso em exame, há **fundadas razões** a indicar que as diversas postagens analisadas são violadoras das normas constitucionais e regulamentares que regem a magistratura brasileira, como fundamentado alhures.

A seu turno, há **urgência** no bloqueio de conteúdo, inclusive para prevenir novos ilícitos administrativos ou eleitorais por parte do magistrado ora reclamado. Avizinha-se o 2º turno das eleições presidenciais (30/10/2022), de modo que a conduta constatada por esta Corregedoria pode repetir-se e mesmo intensificar-se, com o específico propósito de arregimentar mais votos para determinado candidato ou dissuadir eleitores do candidato adversário, o que é expressamente vedado em se tratando de magistrados em atividade (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º, *caput*, do Código de Ética da Magistratura).

3- Diante do exposto, **determino**, a título de medida cautelar (RICNJ, art. 8º, inciso IV; Lei 12.965/2014, art. 19, *caput*, §§ 1º e 4º), **a suspensão** dos seguintes perfis utilizados pelo Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM:

Facebook: <https://www.facebook.com/marcelo.buhatem>

Twitter: <https://twitter.com/marcelobuhatem>

Oficie-se, com urgência, às empresas *Twitter Inc.* e *Meta Inc.*, com cópia integral deste procedimento, para que procedam, **imediatamente**, à retenção das contas acima citadas comunicando-se a esta Corregedoria o cumprimento da determinação, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento.

O ofício com a ordem deverá ser encaminhado, por via eletrônica, aos seguintes canais:

https://legalrequests.twitter.com/forms/landing_disclaimer

<https://help.twitter.com/forms/lawenforcement>

jpinheiro@twitter.com

rafaelb@twitter.com

legalnoticesbr@twitter.com

<https://www.facebook.com/records>

records@facebook.com



Conselho Nacional de Justiça

Paralelamente, oficie-se à empresa Twitter Inc. no endereço Av. Faria Lima 4221, 9º andar, São Paulo - SP, Brasil (11) 3033-2900, com aviso de recebimento (AR).

Tudo feito, pela Secretaria Processual do CNJ, expeça-se **Carta de Ordem** à Presidência do TJRJ, com prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento, para que proceda à **intimação** do magistrado, e que tome ciência de todo o processado. No ato da intimação, o magistrado deverá receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento.

Após, retornem os autos conclusos.

BRASÍLIA, 26 de outubro de 2022
Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

J/11